

Processo: 1046845
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Barbacena
Exercício: 2017
Responsável: Luís Álvaro Abrantes Campos
Procurador: Róbison Carlos Miranda Pereira, OAB/MG 112.445
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 29/8/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, no repasse de recursos à câmara municipal, bem como dos limites legais de gasto com pessoal.
2. Realocações orçamentárias autorizadas por meio de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA).
3. Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Alterações Orçamentárias. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Mauri Torres, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luís Alvaro Abrantes Campos, Prefeito Municipal de Barbacena, no exercício financeiro de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica, c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação da proposta de voto do Relator;

II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Acolhida parcialmente a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

MAURI TORRES
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 29/8/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barbacena, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luís Álvaro Abrantes Campos, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial, Peça n. 8, a unidade técnica constatou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000. Informou, ainda, que houve utilização dos instrumentos de realocação orçamentária (art. 167, VI, CR/88) e fez recomendações.

O responsável foi regularmente citado em 16/4/2019, conforme “AR” juntado aos autos à Peça n. 14, e apresentou defesa de Peças n. 15 a 39.

Em reexame, à Peça n. 56, acompanhado da documentação às Peças n. 43 a 55, 57 a 61, a unidade técnica sanou o apontamento referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis e concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do inciso I do artigo 45 da LC n. 102/2008.

Ainda, em sua análise inicial, Peça n. 8, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$ 358.988.627,35 e empenhadas despesas no montante de R\$ 320.991.764,24;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 5,27% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 30,77% e de 15,07%;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 45,44%, de 43,33% e de 2,11% da receita base de cálculo;
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, Peça n. 63, após considerações, informou que não tem nada a acrescentar à análise técnica dos presentes autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade,

otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 4.800, de 18/1/2017, Peça n. 11, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 351.691.626,06 e autorizou, no art. 3º, I, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 40% (quarenta por cento) das despesas fixadas, equivalente ao valor de R\$ 140.676.650,42.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2017, verificou-se um déficit na arrecadação, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA – R\$	Receita Arrecadada – R\$	Arrecadação deficitária – R\$
2017	351.691.626,06	324.401.543,00	27.290.083,06
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Superávit orçamentário – R\$
2017	324.401.543,00	320.991.764,24	3.409.778,76

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2017

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

¹ FURTADO, J.R. Caldas. *Elementos de direito financeiro*. 2. ed. ver. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Ressalta-se que o art. 4º da LOA dispôs sobre a desoneração do limite fixado no inciso I do artigo 3º. De acordo com o estabelecido nos incisos I e II, não oneram o limite fixado as suplementações de dotações à conta de recursos vinculados que utilizarem o excesso de arrecadação do exercício de 2017 ou o correspondente superávit financeiro de exercícios anteriores; e as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência.

Embora não tenha ocorrido a abertura de créditos suplementares com base em desonerações do limite fixado na LOA, esse procedimento viola o princípio orçamentário da exclusividade e poderia ser caracterizado como abertura de créditos ilimitados no exercício.

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e a inserção de autorização para desonerações. No que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis – Art. 43 da Lei n. 4.320/64

Em exame inicial, fls. 6 e 7 da Peça n. 8, item 2.3.2, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no total de **R\$ 673.222,39**, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

Constatou que a irregularidade ocorreu nas Fontes **218 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica**, no valor de R\$ 414.963,20; **224 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social**, no valor de R\$ 101.356,60, e **248 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica**, no valor de R\$ 156.902,59.

Instado a se manifestar, o responsável, por meio de seu Procurador, apresentou esclarecimentos, às fls. 1 a 19 da Peça n. 20, e documentação às Peças n. 15 a 19 e 21 a 39.

A defesa alegou, às fls. 5 a 11 da Peça n. 20, quanto à irregularidade na **Fonte 118/218 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica**, que na memória de cálculo apresentada pela unidade técnica, não foi apurado superávit financeiro e foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 414.963,20.

Esclareceu que, na área de acesso restrito aos jurisdicionados do SICOM, não existe relatório específico para possibilitar a conferência dos valores do superávit financeiro, o que não ocorre

na área de acesso irrestrito do portal do Tribunal de Contas (Fiscalizando com o TCE – Minas Transparente). No entanto, ao consultar o relatório Superávit e Déficit Financeiro do Exercício Anterior, relativo ao exercício de 2017, verificou que estava sendo gerado sem dados.

Informou, assim, que foram analisados os relatórios disponíveis no portal Fiscalizando com o TCE – Minas Transparente, relativos à apuração do superávit financeiro, sendo verificadas divergências nos valores constantes dos relatórios do SICOM, referente à conta Obrigações Financeiras (Peça n. 22), que apresentou um saldo de R\$ 2.937.226,08, quando o correto seria R\$ 2.776,18, conforme Demonstrativo das Extraorçamentárias (Peça n. 21).

Com base nos demonstrativos do SICOM, a defesa constatou que o saldo da conta bancária, em 31/12/2016, era de R\$ 605.550,30, que o saldo de Depósitos e Consignações representou o valor de R\$ 2.776,18, apurando um superávit financeiro na Fonte 118/218 no valor de **R\$ 602.774,12**.

Para comprovar suas alegações, apresentou demonstrativos da fonte em análise: Demonstrativo Caixa e Bancos (Peça n. 18), Demonstrativo das Extraorçamentárias (Peça n. 21), Disponibilidades Financeiras Líquidas (Peça n. 22), Balancete de verificação com os saldos iniciais das contas de bancos do exercício de 2017 (Peça n. 38); Balancete com os saldos iniciais das contas de valores restituíveis - depósitos em consignação do exercício de 2017 (Peça n. 17), e Demonstrativo da inscrição de Despesas do Exercício em Restos a Pagar IDERP do exercício de 2016 (Peça n. 37).

Quanto à **Fonte 224 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social**, a defesa alegou, às fls. 12 a 17 da Peça n. 20, que na memória de cálculo apresentada pela unidade técnica, não foi apurado superávit financeiro e foram abertos créditos no valor de R\$ 101.356,60.

Aduziu que foram abertos dois créditos adicionais nessa fonte, por meio do Decreto n. 8.192/2017, no valor de **R\$ 45.574,49**, e do Decreto n. 8.221/2017, no valor de **R\$ 55.782,11**, com objetivo de restituição dos saldos de convênios não utilizados que se encontravam depositados nas contas bancárias do município, com base no entendimento da Consulta n. 717.343 deste Tribunal.

Alegou que foram considerados, na apuração do superávit financeiro, os saldos constantes nas contas bancárias nas datas das aberturas dos créditos adicionais, quando o correto seria considerar os saldos bancários do início do exercício financeiro de 2017. Alegou, ainda, que deveriam ser considerados os saldos bancários do início do exercício para apuração do superávit financeiro e os saldos dos rendimentos de aplicações financeiras para apuração do excesso de arrecadação.

Assim, informou que, em 29/8/2017, o saldo depositado na Conta Aplicação n. 46456-4, da Caixa Econômica Federal, era de R\$ 45.574,49, referente ao Termo de Compromisso n. 0351.520.02/2011 firmado com o Ministério das Cidades. Desse saldo, R\$ 40.394,46 se referia ao saldo remanescente do exercício anterior (superávit financeiro) e R\$ 5.180,03 se referia aos rendimentos de aplicação financeira e, portanto, esse último valor deveria ter sido aberto por excesso de arrecadação.

Informou, ainda, que em 17/11/2017, encontrava depositado o saldo de R\$ 55.782,11 na Conta n. 77.066-3, do Banco do Brasil, referente ao Convênio n. 309/14 firmado com a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, para aquisição de veículo. Desse saldo, R\$ 52.433,47 se referia ao saldo remanescente do exercício anterior (superávit financeiro) e R\$ 3.348,64, a rendimentos de aplicações financeiras, razão pela qual o valor referente à aplicação financeira deveria ter sido utilizado para abertura de crédito por excesso de arrecadação.

Desse modo, a defesa concluiu que houve equívoco nas indicações dos recursos utilizados, tendo em vista a existência de recursos disponíveis na fonte excesso de arrecadação (rendimentos de aplicações financeiras não previstos).

Por fim, clamou pela aplicação do Princípio da Primazia da Essência sobre a Forma e do Princípio da Insignificância ou Bagatela.

Para comprovar suas alegações nessa fonte, trouxe os autos os seguintes relatórios: Balancete de verificação com os saldos iniciais das contas de bancos do exercício de 2017 (Peça n. 36); Relatório de restos a pagar (Peça n. 35); Relatório das arrecadações de rendimentos de aplicações financeiras em 2017 da conta Caixa Econômica Federal n. 46456-4 Aplicação, referente ao Termo de Compromisso 0351.520-02/2011 firmado com o Ministério das Cidades (Peça n. 15); Relatório das arrecadações de rendimentos de aplicações financeiras em 2017 da conta Banco do Brasil n. 77066-3, referente ao Convênio n. 309/2014 firmado com a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV (Peça n. 16); Razão analítico das contas Caixa Econômica Federal, referente ao Termo de Compromisso n. 0351.520-02/2011 firmado com o Ministério das Cidades (Peça n. 24); Razão analítico das contas do Banco do Brasil, referente ao Convênio n. 309/2014 firmado com a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV (Peça n. 25); Nota de empenhos das devoluções dos recursos remanescentes do Termo de Compromisso n. 0351.520-02/2011 firmado com o Ministério das Cidades (Peça n. 26); Nota de empenhos das devoluções dos recursos remanescentes do Convênio n. 309/2014 firmado com a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV (Peça n. 27).

No que se refere à **Fonte 248 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica**, aduziu a defesa, às fls. 17 a 19 da Peça n. 20, que a unidade técnica apurou um superávit financeiro no valor de R\$ 408.984,51 e créditos abertos no valor de R\$ 565.887,10.

Alegou, porém, que o valor apurado no relatório técnico não corresponde ao resultado dos valores apresentados nos relatórios do portal Fiscalizando com o TCE – MINAS Transparente, como a seguir destacado:

- Caixa e Bancos, de 2016 e de 2017, demonstram saldo final de 2016 e saldo inicial de 2017 no valor de R\$ 780.786,14 (Peça n. 28);
- Demonstrativo das Extraorçamentárias de 2017 demonstra que os saldos de “Depósitos e Consignações” e de “Ativo Realizável” do início de 2017 eram, respectivamente, de R\$ 41.967,50 e R\$ 22.485,93 (Peça n. 29);
- Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores de 2017 demonstra que o saldo inicial era de R\$ 156.918,81 (Peça n. 34).

Assim, a defesa deduziu que o valor das Obrigações Financeiras demonstrado no relatório Disponibilidades Financeiras Líquidas, extraído do portal Fiscalizando com o TCE – Minas Transparente, está incorreto e que o valor correto seria de R\$ 41.967,50.

Apurou, com amparo nos relatórios do sistema de contabilidade utilizado pelo Município de Barbacena, que ocorreu um superávit financeiro no valor de **R\$ 601.381,40**, conforme quadro à fl. 18 da Peça n. 20.

Dessa forma, a defesa concluiu que não houve irregularidade nessa fonte, pois foi apurado superávit financeiro de **R\$ 601.381,40** e valor utilizado para a abertura dos créditos adicionais de **R\$ 565.887,10**.

Para comprovar as suas alegações nessa fonte, apresentou os seguintes relatórios: Balancete de verificação com os saldos iniciais das contas de bancos do exercício de 2017 (Peça 31); Balancete de verificação com os saldos iniciais das contas do ativo realizável (devedores diversos) do exercício de 2017 (Peça n. 32); Balancete de verificação com os saldos iniciais das contas de

valores restituíveis (depósitos e consignações) do exercício de 2017 (Peça n. 33); Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (Peça n. 30); Demonstrativo da Inscrição de Despesas do Exercício em Restos a Pagar – IDERP do exercício de 2016 (Peça n. 23).

Por fim, após apresentar esclarecimentos acerca das fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, a defesa requereu que as contas sejam reexaminadas pela unidade técnica e, por conseguinte, que sejam aprovadas, sem ressalvas.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 6 a 14 da Peça n. 56, informou, inicialmente, que as análises das prestações de contas anuais são realizadas com base nos fatos, nos dados, nas informações e na documentação produzidos nas transações realizadas no exercício financeiro encaminhadas ao SICOM, combinando com o disposto na legislação aplicável a atividade.

Confrontou os registros do Demonstrativo de Caixa e Bancos, da Movimentação Extraorçamentária e de Restos a Pagar, extraídos do SICOM e juntados às Peças n. 43 a 55, 57 a 61, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, com as informações apresentadas pela defesa, e elaborou novo estudo, como a seguir demonstrado:

Demonstrativo de Superávit Financeiro – em R\$					
Fontes	Saldo em 31/12/2016 (A)	Créditos Extraorçamentários em 31/12/2016 (B)	Saldo de Restos a Pagar em 31/12/2016 (C)	Superávit/Déficit em 31/12/2016 (D)	Créditos Abertos em 2017
118/218	605.550,30	2.776,16	0,00	602.774,14	414.963,20
124/224	2.844.408,79	0,00	1.884.890,03	959.518,76	101.356,60
148/248	780.786,14	15.359,75	105.397,61	660.028,78	565.887,10

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: Relatório Técnico – Peça n. 56.

Assim, a unidade técnica concluiu que os esclarecimentos apresentados pela defesa sanaram a irregularidade apontada, verificando o cumprimento do art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Cumpram ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Cabe registrar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

Ainda, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalta-se, também, o entendimento da Consulta n. 873.706, desta Casa, respondida em sessão do dia 20/6/2012, de que é correta a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação dos convênios, ainda que não se efetive essa arrecadação no período.

Por fim, é importante salientar que os termos “indicação de recursos correspondentes” e “recursos disponíveis” não significam necessariamente dinheiro em caixa e/ou bancos, mas a garantia de que os recursos financeiros, equivalente aos créditos suplementares e especiais abertos, estejam à disposição para serem utilizados, características inerentes aos recursos vinculados aos convênios e às operações de crédito.

Contata-se, anuindo com o reexame técnico, que ficou comprovada a existência de recursos de superávit financeiro do exercício anterior nas Fontes 218 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 248 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica, tendo em vista os documentos levantados por meio do SICOM, conforme as justificativas apresentadas pelo defendente.

Em relação à Fonte 224 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, verifica-se divergência na apuração do superávit financeiro realizada pela unidade técnica. Consta no demonstrativo Relação de Restos a Pagar, à Peça n. 35, que a soma dos restos a pagar relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 foi de R\$ 3.810.641,50, e não somente o valor de R\$ 1.884.890,03 relativo a 2016, considerado pela unidade técnica.

Assim, anuindo com o defendente, verifica-se que não foram apurados recursos disponíveis de superávit financeiro na Fonte 224. No entanto, analisando os convênios individualmente, constata-se que havia recursos suficientes para a abertura dos créditos adicionais realizada por meio dos Decretos n. 8.192/2017 e n. 8.221/2017, nas Contas n. 46.456-4 – Conta Aplicação da CEF e n. 7.066-3 do Banco do Brasil, respectivamente.

Desse modo, considera-se que a irregularidade apontada no exame inicial foi sanada e que houve o cumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

2.3 Realocações Orçamentárias - Art. 167, VI, CR/88

A unidade técnica apontou, às fls. 2 e 3 da Peça n. 8, que o município abriu créditos suplementares no montante de **R\$ 69.079.711,97**, autorizados pela Lei n. 4.800/2017- LOA, utilizando como fonte de recursos: a) anulação de dotações, R\$ 61.782.710,68; b) excesso de arrecadação, R\$ 5.259.493,94; e c) superávit financeiro, R\$ 2.037.507,35.

Informou que não houve autorização e abertura de créditos especiais, conforme demonstrado à fl. 4 da Peça n. 8.

À fl. 8 da Peça n. 8, a unidade técnica informou também que os instrumentos de realocação orçamentária, transposição no valor de **R\$ 8.124.698,20** e transferência, no valor de **R\$ 3.930.924,31** foram utilizados, fazendo recomendação.

Assim, concluiu que o art. 42 da Lei n. 4.320/64 foi cumprido.

O responsável apresentou defesa, à Peça n. 20, mas não se manifestou em relação a esse item. Em reexame, à Peça n. 56, a unidade técnica manteve o apontamento inicial.

Ressalta-se que autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na lei orçamentária anual viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/2000, LRF, também estabelece, no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis,² ao comentar o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, § 8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei n. 4.320/64, nem a Lei Complementar n. 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei**

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de direito financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei n. 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:**

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não -, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei n. 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. **Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.**

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros -, que serão utilizados na execução daquelas ações.**

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei

⁴ Idem, p. 142-143, 149-150, 152.

orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/2014, *verbis*:

Em face do exposto, **concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários.** No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...] (Grifos nossos).

Assim, **não podem estar contidas no texto de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.**

Dessa forma, as leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) que **autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que trata o § 8º do art. 165,** combinado ainda com o inciso VI do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

Constata-se, assim, que a transposição, no montante de **R\$ 8.124.698,20**, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 4.772/2016, bem como a transferência, no valor de **R\$ 3.930.924,31**, autorizada pela Lei Orçamentária n. 4.800/2017, e abertas por decretos, conforme demonstrativo do SICOM/2017, não foram realizadas de forma legal.

Assim, recomenda-se à administração municipal que a autorização para a realização de realocações orçamentárias por meio da lei de diretrizes orçamentárias seja utilizada em caráter excepcional e, ainda, não seja inserida no texto da lei orçamentária, posto que tais procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se tratam de alterações intrínsecas no gasto público.

Recomenda-se, também, atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e realização de realocações orçamentárias e que analise detidamente as leis e decretos autorizativos, para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.

2.4 Alterações Orçamentárias – utilização de fontes incompatíveis

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 9 da Peça n. 8, e demonstrativo à Peça n. 10, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/14 desta Corte de Contas.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 20, mas não se manifestou sobre o apontamento.

Isto posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais, utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (fontes 118, 218, 119 e 219) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (fontes 101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 e também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria n. 3.992/2017 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.5 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/2014, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁵ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE⁶.

2.5.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, à fl. 29 da Peça n. 8, o município cumpriu 84,77% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2017, não atendendo o disposto na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que da população de 2.981 crianças de 4 a 5 anos de idade, 2.527 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 15,23%.

2.5.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, à fl. 30 da Peça n. 8, o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 21,11%, pois do total de 6.025 alunos nessa faixa etária, 1.272 foram matriculados em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Não houve manifestação na defesa quanto aos itens.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.5.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, à fl. 30 da Peça n. 8, o município informou o valor de R\$ 1.511,53 como valor pago para o piso salarial dos profissionais da educação referente à creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

⁵ BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁶ BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>

Portanto, o município não observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, no valor de R\$ 2.298,80.

Não houve manifestação da defesa quanto ao item.

Considerando o apontamento da unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se os professores, os pais e os alunos, os órgãos representativos como o Conselho da Educação e do FUNDEB, entre outros, com a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.6 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTCEMG 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Barbacena foi definido na Faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS	NOTA PONDERADA
EDUCAÇÃO	C+	C
SAÚDE	B	
PLANEJAMENTO	C	
GESTÃO FISCAL	C	
MEIO AMBIENTE	B+	

CIDADES PROTEGIDAS	A	
GOVERNANÇA EM T.I.	B+	

Fonte: SGAP – Peça n. 8, fl. 32.

Não houve manifestação na defesa sobre o apontamento.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 240, II, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas** prestadas Sr. Luís Álvaro Abrantes Campos, Chefe do Poder Executivo do Município de Barbacena, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista a ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/1988, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, peço vênias para divergir da proposta de voto do Relator e aprovar as contas, sem ressalvas, entendendo as recomendações, conforme art. 45, I, da Lei Orgânica.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também, senhor Presidente, deixo de acolher a proposta de voto do Relator – pela aprovação com ressalvas – e voto pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barbacena, no exercício de 2017.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também, pela mesma forma, peço vênias ao Relator, para acompanhar o voto divergente do Conselheiro Mauri Torres.

NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)*

* *